



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 347/2002, DO MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL. PREVISÃO DE LIMITE MÁXIMO DE 45 ANOS DE IDADE COMO REQUISITO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO ETÁRIA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 347/2002, do Município de Tiradentes do Sul, na parte em que estabelece o limite máximo de idade de 45 anos para o provimento do cargo de professor.
2. Revela-se inconstitucional a imposição de limitação etária máxima de 45 anos de idade como requisito para admissão ao cargo de professor, por violação ao princípio da razoabilidade, uma vez se tratar de atividade cujas atribuições possuem cunho eminentemente intelectual, sem demandar qualquer esforço físico ou outra característica específica que somente pessoas abaixo de referida faixa etária possam exercê-las, inexistindo, portanto, razoável justificação do *discrímen* com a natureza do cargo público.
3. Violação ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA	PROPONENTE
PREFEITO MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL	REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIRADENTES DO SUL	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. GUINThER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO** E **DES. ROBERTO SBRAVATI**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Porto Alegre, 12 de março de 2021.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,

Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da previsão de limite máximo de 45 anos de idade como requisito para o provimento do cargo de professor, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 347/2002, do Município de Tiradentes do Sul.

Alega, em suma, que de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o ingresso no serviço público somente pode ser obstaculizado em face de imposição de limite de idade nas hipóteses em que a natureza do cargo assim o indicar, pautando-se de acordo com o princípio da razoabilidade, com base nas atribuições do cargo. Argumenta que a previsão de limite etário máximo para ingresso no serviço público disposta na lei objurgada foi estabelecida sem a devida ponderação, já que se trata de cargo técnico ou burocrático, eminentemente intelectual, que dispensa maiores esforços físicos, sendo de todo desarrazoada a restrição de idade para o seu exercício. Colaciona precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores e deste colendo Órgão Especial que corroboram sua alegação. Aduz que a questão é objeto da Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que, não apresentando as atribuições do cargo atacado nenhuma característica excepcional que justifique a imposição de limite etário máximo à sua investidura, a restrição imposta revela-se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

inconstitucional, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.

Recebida a petição inicial, foram notificados o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores para que apresentassem informações quanto ao ato normativo impugnado, e citada a Procurador-Geral do Estado para defesa ao ato normativo impugnado.

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma (fl. 147), nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnano por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado da independência e harmonia entre os Poderes.

A Câmara de Vereadores de Tiradentes do Sul, por sua vez, ao prestar informações (fls. 151/156), argumenta que, embora o art. 7º, XXX, da Constituição Federal estabeleça que o ingresso a cargos públicos deva se dar sem discriminação por idade, não se pode olvidar que o art. 37, I, da Carta Maior, estabelece que os pretendentes a cargos públicos devem se sujeitar aos requisitos fixados em lei. Colaciona precedentes jurisprudenciais em que reconhecida a legalidade da limitação etária para o provimento de cargo de professor. Postula a improcedência do pedido.

O Município de Tiradentes do Sul, igualmente, prestou informações (fls. 161/166). Afirma que a petição inicial tomou em consideração aspectos subjetivos, de natureza particularizada, distorcendo a situação real e legal, relegando a autonomia municipal a segundo plano, ou plano algum, e emitindo juízo de valor acerca do que seja atividade permanente ou burocrática, com aquela que ocorre, efetivamente, no âmbito local. Alega que o Município possui competência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo, portanto, de discricionariedade para impor o limite de idade para o provimento de cargos públicos. Aduz que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito governamental. Disco Sustentou, assim, a ausência de qualquer ofensa às normas constitucionais, postulando a improcedência do pedido.

Em parecer, a Procuradora-Geral de Justiça em exercício manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da previsão de limite máximo de 45 anos de idade como requisito para o provimento do cargo de professor, constante do Anexo I da Lei Municipal n.º 347/2002, do Município de Tiradentes do Sul.

Efetivamente, nada obstante os argumentos do Prefeito Municipal e do Legislativo local, a limitação etária inquinada padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o disposto no artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos civis conforme remissão contida no §3º, do artigo 39, da Carta Maior, é vedada a diferenciação de critérios de admissão em razão do sexo, idade, cor ou estado civil para ingresso no serviço público.

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil; (...)* (grifei).

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

*§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)* (grifei).

No mesmo sentido dispõe o inciso XIV do artigo 29 da Constituição Estadual:

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)

*XIV - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil; (...)* (Grifei).

Com efeito, conforme disposto na parte final do citado §3º do artigo 39 da Constituição Federal, o estabelecimento de critérios diferenciados para admissão no serviço público – no caso, a limitação etária – são permitidos excepcionalmente, quando a natureza do cargo assim exigir.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Nesse sentido é o verbete da Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal:

“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido

O critério norteador para aferir se a discriminação imposta pelo legislador se revela adequada deve se pautar com base no princípio da razoabilidade, que se encontra positivado na cabeça do artigo 19 da Carta Estadual:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da **razoabilidade**, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95) (grifei).*

Com efeito, o princípio da razoabilidade encerra forma de limitação/controle pelo Poder Judiciário à discricionariedade administrativa. A disposição legal que impõe limitação etária ao acesso a determinado cargo público deve, portanto, ser razoável, ou seja, guardar uma relação de conformidade justificável com as respectivas atribuições. Não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, e a exceção à regra geral constitucional que veda a discriminação por idade para acesso ao serviço público deve, necessariamente, encontrar razoável justificação com a natureza das atribuições do cargo público.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Na casuística, não há qualquer justificação que autorize a imposição de limite etário máximo de 45 anos de idade como requisito para o provimento do cargo público de professor do Município de Tiradentes do Sul, uma vez que atividade encerra atribuições de cunho eminentemente intelectual, sem demandar qualquer esforço físico ou outra característica específica que somente pessoas abaixo de referida faixa etária possam exercê-las, de modo que a discriminação contida na norma objurgada não guarda correlação com a natureza do cargo público, padecendo, assim, de vício de constitucionalidade.

Nesse sentido, precedentes deste Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA MÍNIMA E MÁXIMA PARA O PROVIMENTO DE CARGOS CUJA NATUREZA DAS ATIVIDADES NÃO EXIGE CONDIÇÃO FÍSICA OU INTELLECTUAL A SER DITADA PELA IDADE DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA RESTRIÇÃO EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISOS XXX E 39, PARÁGRAF 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 19 E 29, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084461482, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 11-12-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. LIMITES ETÁRIOS PREVISTOS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.600, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004 E NAS LEIS MUNICIPAIS SUBSEQUENTES PARA DIVERSOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Padece de inconstitucionalidade as disposições impondo limites etários fixadas nas leis



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

municipais de São Sebastião do Caí em desacordo com as Constituições Federal e Estadual. A restrição de acesso a cargos públicos a partir da idade somente se justifica uma vez prevista em lei e havendo a devida ponderação da necessidade tendo em conta o grau de esforço físico-mental a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. 2. E, em nenhum dos cargos destacados, há situação excepcional hábil a justificar os limites etários questionados. Na verdade, numa leitura geral de todos os cargos indicados no Anexo I da Lei Municipal nº 2.600/2004, percebe-se que, afora aqueles que evidentemente exigem esforço físico para o desempenho da atividade e que não foram questionados (como pedreiro e operador de máquinas), para todos os demais, foi simplesmente imposta uma restrição etária sem que, na descrição das atividades de cada cargo, houvesse a indicação de sua real necessidade, ou seja, a razão por que imposta tal limitação etária. Aos cargos de Agente Administrativo, Motorista, Oficial Administrativo, Professor, Técnico em Contabilidade, Telefonista, Tesoureiro e Técnico de Enfermagem, cargos técnicos ou burocráticos que não exigem, para o desempenho das atribuições pertinentes, efetivo vigor físico, idade máxima de 45 anos. Para os cargos de Arquiteto e Engenheiro, idade máxima de 50 anos; para os de Bioquímico, Enfermeiro, Engenheiro-Agrônomo, Médico, Odontólogo e Veterinário, o limite de 45 anos, atividades essas todas de caráter intelectual, inexistindo qualquer motivação razoável para a imposição de limite etário. Tampouco se visualiza a necessidade de imposição de idade mínima de 23 anos para os cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta, Odonto-Pediatria e Psicólogo; de 21 anos, para o de Biomédico; e de 18 anos, para Contador, Nutricionista, Pedagogo, Biólogo, Terapeuta Ocupacional, Bibliotecário e Controlador Interno, pois, para todos eles, exige-se, como requisito, nível superior. AÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. UNÂNIME.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº
70080253966, Tribunal Pleno, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann,
Julgado em: 27-05-2019)*

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO
SUL. ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº
865/2007. LIMITE ETÁRIO. IDADE
MÁXIMA. CARGO DE PROFESSOR.
RAZOABILIDADE. 1. É inconstitucional a fixação
de limite máximo etário para o cargo de
professor. Ausência de justificativa racional para
a imposição de limite máximo de 45 anos
de idade, uma vez que se trata de atividade
predominantemente intelectual, sem demanda
de excepcional esforço físico que não
recomende sua assunção por indivíduo
de idade mais avançada. 2. Violação dos artigos
7º, inciso XXX, e 39, §3º, da Constituição
Federal; e artigos 8º, 19, caput, e 29, inciso XIV,
alínea c, da Constituição Estadual. INCIDENTE
DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO.
UNÂNIME.*

*(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº
70079589800, Tribunal Pleno, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado
em: 17-12-2018)*

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.
FIXAÇÃO DE LIMITE DE IDADE NO CONCURSO
DE INGRESSO PARA CURSO BÁSICO DE OFICIAIS
DA SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. O cargo de
oficial da saúde, ainda que integrante da
Brigada Militar, em razão de sua natureza e e
atribuições, não justifica a imposição
de limite de idade de 29 anos para ingresso.
Precedentes. INCIDENTE JULGADO
PROCEDENTE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA
INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ARTIGO 2º, XI, ALÍNEA "a", DA LEI ESTADUAL N. 12.307/2005. UNÂNIME.

(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70064606221, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 24-08-2015).

CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. ART. 29, XIV, CE/89. LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. O legislador somente pode estabelecer limitação de idade, quanto ao ingresso no serviço público, em casos em que se apresente inerente ao desempenho das atribuições do cargo condição físico-mental eliminada, per se, pelo avanço dos anos, ao que se desafeiçoam os preceitos das Leis Municipais nºs 638/2005, 902/2010 e 908/2010 de Senador Salgado Filho, em clara ofensa ao art. 29, XIV, CE/89.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046257788, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 26-03-2012)

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do limite de idade máximo de 45 anos para o provimento do cargo de Professor, constante do Anexo I da Lei Municipal n.º 347/2002, do Município de Tiradentes do Sul, por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como por violação direta aos artigos 19, *caput*, e 29, inciso XIV, da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084560861 (Nº CNJ: 0094445-05.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084560861: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Tasso Caubi Soares Delabary Data e hora da assinatura: 16/03/2021 18:22:31</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--